PROJETO DE LEI Nº 32/98

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica obrigada a instalação de porta de segurança eletrônica nas agências e postos de serviços bancários, no Município de Conselheiro Lafaiete.

PRGF. ÚNICO- A porta de que trata o artigo deve, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

a) Ser equipada com detector de metais;
b) Ter tratamento e retorno automáticos;
c) Ter abertura ou janela para entrega, ao vigilante , do objeto metálico detectado;
d) Ser confeccionada em vidro laminado e resistente ao impacto, inclusive de projéteis oriundos de arma de fogo' até calibre 45.

ART. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta' Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: para a primeira autuação, devendo o estabelecimento ser notificado para a instalação da porta de segurança, no prazo de 10 (dez) dias;

b) multa: no valor de 600 UFIRs se, após 30 (trinta) dias contados da notificação constante da alínea "a", o estabelecimento não efetuar a instalação da porta de segurança;

ART. 3º - Nas reincidências , a multa será aplicada em dobro.

PRGF. ÚNICO- Reincidente é o que violar o disposto nesta Lei, por cuja infração já houver sido autuado e punido.

ART. 4º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

.../

.../

ART. 5º - Somente será concedido alvará de funcionamento ao estabelecimento que comprovar o atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei.

PRGF.ÚNICO- Os estabelecimentos bancários já instalados e em funcionamento terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para efetuar a instalação dos equipamentos exigidos no artigo 1º desta Lei.

ART. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

JUSTIFICATIVA

Historicamente o alvo preferencial dos ladrões tem sido os bancos, e levando-se em consideração a onda crescente de violência em nossa cidade, no momento estas instituições devem ser alvo também de nossas preocupações enquanto homens públicos.

E é neste sentido que apresentamos este Projeto de Lei que tem por objetivo proporcionar a clientes e funcionários de estabelecimentos bancários, garantias de segurança.

É do conhecimento público que os bancos investem altas somas na proteção de seu patrimônio leia-se "seguros". Entretanto, os cidadãos que trabalham ou que utilizam os seus serviços, na maioria das vezes contam, apenas, com alguns guardas/segurança que nem sempre estão preparados para responder, em condições de igualdade, às ações dos delinq"uentes.

As medidas apresentadas neste Projeto de Lei, e que irão impedir a entrada de pessoas armadas, foram eficazmente comprovadas pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Minas Gerais (FETEC) e já forma, ou então sendo implantadas em muitas cidades.

Estas providências são de fácil execução e seu custo é baixo em relação ao inestimável valor da vida humana.

SALA DAS SESSÕES, 02 de Junho de 1998.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL
26ª DELEGACIA REGIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
Rua Rodrigues Maia, 455, Angélica, 36 400 000
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Ofício n° :664/26ªDRSP/98
Assunto :Encaminhamento (faz)

Conselheiro Lafaiete, 25 de Maio de 1998.

Senhor Presidente da Câmara,

Com o presente, encaminhamos a V. Sª. cópia do ofício circular n° 13/SGPC/98, de 22/04/98 e cópia do Projeto de Lei n° 214/98, da Câmara Municipal de Uberlândia, para conhecimento e considerações.

Atenciosamente,

Bel. Pedro Antônio Mendes Loureiro
Delegado de Cl. Esp. DRSP - Masp 258.823-4
Autoridade Policial

Ilm°. Sr.
Wanderlei de Faria
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Rua Assis Andrade, Centro
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
..at..

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Ofício Circular nº 13/ SGPC/98
Referência: Encaminha sugestão

Belo Horizonte , 22 de abril de 1998

Senhor Delegado Regional ,

A título de sugestão, encaminho a V.Sa. modelo de anteprojeto de Lei que versa sobre a segurança das instalações físicas das agências bancárias, originariamente apresentado na cidade de Uberlândia.

Como a modalidade "assalto a banco" vem aumentando em todo território mineiro, sugerimos que o mesmo seja noticiado à vereador (es) dessa cidade, para possível apresentaçào junto à Câmara Municipal.

Cordiais saudações .

Francisco Eustáquio Rabello
Superintendente-Geral de Polícia Civil

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO
DD. Delegado Regional de Segurança Pública de
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
RAC/rbf

Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Projeto de Lei nº 214/98

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA :

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de porta de segurança eletrônica nas agências e postos de serviços bancários, no Município de Uberlândia.

Parágrafo único - A porta de que trata o artigo deve, entre outras, obedecer às seguintes caracterísiticas técnicas :

a) ser equipada com detector de metais;

b) ter travamento e retorno automáticos;

c) ter abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do objeto metálico detectado;

d) ser confeccionada em vidro laminado e resistente ao impacto, inclusive de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta lei fica sujeito às seguintes penalidades :

a) advertência : para a primeira autuação, devendo o estabelecimento ser notificado para a instalação da porta de segurança, no prazo de 10 (dez) dias;

b) multa : no valor de 600 UFIRs se, após 30 (trinta) dias contados da notificação constante da alínea "a", o estabelecimento não efetuar a instalação da porta de segurança;

Art. 3º - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar o disposto nesta lei, por cuja infração já houver sido autuado e punido.

Art. 4º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 5º - Somente será concedido alvará de funcionamento ao estabelecimento que comprovar o atendimento ao disposto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários já instalados e em funcionamento, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para efetuar a instalação dos equipamentos exigidos no artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

JUSTITICATIVA

Historicamente o alvo preferencial dos ladrões tem sido os bancos, e levando-se em consideração a onda crescente de violência em nossa cidade, no momento estas instituições devem ser alvo também de nossas preocupações enquanto homens públicos.

E é neste sentido que apresentamos este projeto de lei que tem por objetivo proporcionar a clientes e funcionários de estabelecimentos bancários, garantias de segurança.

É do conhecimento público que os bancos investem altas somas na proteção de seu patrimônio - leia-se ""seguros". Entretanto, os cidadãos que trabalham ou que utilizam os seus serviços, na maioria das vezes contam, apenas, com alguns guardas/segurança que nem sempre estão preparados para responder, em condições de igualdade, às ações dos delinqüentes.

As medidas apresentadas neste projeto de lei, e que irão impedir a entrada de pessoas armadas, foram eficazmente comprovadas pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Minas Gerais (FETEC) e já forma, ou estão sendo implantadas em muitas cidades.

Estas providências são de fácil execução e seu custo é baixo em relação ao inestimável valor da vida humana.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

LIZA PRADO
Vereadora